



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082821-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante MARIA ROSEMARY DE FREITAS ASSUNÇÃO BARBOSA, é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2082821-56.2025.8.26.0000
Comarca: Osasco
Juízo de origem: 3ª Vara Cível
Juiz prolator: Márcia de Mello Alcoforado Herrero
Processo: 1005551-19.2025.8.26.0405
Agravante: Maria Rosemary de Freitas Assunção Barbosa
Agravado: Banco Itaú Consignado S.A.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela provisória requerida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Alegação de golpe sofrido por telefone. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ausência de elementos que indiquem a probabilidade do direito a justificar o deferimento da tutela. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso não provido. Tese de julgamento: Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300, caput.

VOTO Nº 33710

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 48/49, complementada pela de fls. 58, dos autos da “ação de anulação de negócio jurídico c/c repetição de indébito c/c reparação por danos morais”, que indeferiu a tutela provisória requerida.

Alega a agravante que estão presentes os requisitos

legais a autorizar a concessão da tutela pretendida, afirmando que “*é visível a existência de claros indícios de que as contratações dos empréstimos ocorreram mediante fraude, e, que a permanência dos citados descontos até decisão final, coloca em risco a sobrevivência da Agravante, e, por outro lado, não causa nenhum prejuízo para a instituição financeira, tendo, em vista que se ao final a ação for julgada improcedente, poderá retomar os descontos paralisados até decisão final*”.

Requer “*se dignem Vossas Excelências de conhecerem o presente Agravo de Instrumento, dando-lhe total provimento, nos exatos termos da fundamentação, declarando a suspensão dos descontos no artigo 300 do Código de Processo Civil*”.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade deferida à autora.

Ausente pedido de efeito suspensivo.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Peço vênia para transcrever diretamente a decisão de fls. 48/49, cujo relatório detalhado dispensa a confecção de nova síntese da demanda: “*Vistos, Maria Rosemary de Freitas Assunção Barbosa ajuizou ação de Defeito, nulidade ou anulação contra BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. Em síntese, alega a parte autora que foi contatada por uma pessoa identificada como Rael representante da empresa LLC SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 57.790.561/0001-59, o qual ofereceu uma junção dos empréstimos consignados realizados e que deixaria de pagar várias parcelas, tendo,*

portanto, uma conexão de todos eles em apenas um contrato e com o valor da parcela inferior ao valor atual. Narra que após diversas simulações e várias propostas realizadas, acabou aceitando o serviço oferecido, pois, lhe foi afirmado que não trataria de um novo empréstimo sendo que o funcionário Rael solicitou diversos documentos, como cédula de identidade e comprovante de endereço os quais foram enviados. Por fim, aduz que realizou a transferência dos valores acreditando estar tudo correto, porém, após concluído as tratativas percebeu que os empréstimos consignados constantes no app do meu INSS não sumiram, bem como aumentaram mais dois contratos de consignados. Em diversas tentativas de contato com o funcionário Rael, não obteve êxito, e, foi quando percebeu que na verdade foi vítima de um golpe, não tendo a unificação dos contratos como ofertado, e, ficando com mais duas dívidas com previsão de término em 11/2031. Requer sejam cessados os descontos das parcelas do contrato nº 2930757 no benefício do INSS sob nº 176.653.260-5, e do contrato nº 2939815 no benefício do INSS nº 514.312.363-8, sob pena de multa diária a ser arbitrada É o relatório. DECIDO. Os documentos trazidos na inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. Observo que, neste momento processual, não há elementos suficientes acerca dos fatos a ponto do deferimento de uma liminar, pois, num primeiro momento há um vínculo firmado entre as partes, de modo que a alegação de não se tratar do contrato que teria a intenção de firmar e culpa do réu no ocorrido, necessita de se observar o contraditório Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória. Cite-se o réu para os atos e termos da presente ação, com o prazo de 15 dias (art. 335 III do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita e de prioridade processual. Int'.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados às fls. 58.

Desta decisão recorre a agravante.

O art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil dispõe que para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Respeitado o esforço argumentativo da recorrente, não vislumbro evidenciada, neste momento processual, a probabilidade do direito a justificar a concessão da tutela tal como requerida.

Isto porque, neste juízo de cognição sumária, as informações até o momento coletadas nos autos indicam ser necessária a produção de prova, bem como o estabelecimento do contraditório, objetivando o aprofundamento da compreensão dos fatos para que se possa considerar a possibilidade de eventual responsabilidade da instituição requerida no golpe que teria sofrido a agravante.

Na ausência, até o momento, de elementos mais robustos que indiquem a probabilidade do direito da recorrente, deve ser mantido o indeferimento da tutela provisória de urgência.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator